



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Saúde - BA

Segunda-feira • 26 de março de 2018 • Ano II • Edição Nº 453



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 014/2018)	2
RETIFICAÇÃO EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA (EDITAL Nº 1/2018) *	23
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	24
ATOS OFICIAIS	24
DECRETO FINANCEIRO (Nº 03/2018)	24
DECRETO FINANCEIRO (Nº 4/2018)	27

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: SÉRGIO LUIZ SILVA PASSOS

<http://pmsaudeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR (Nº 014/2018)

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018, DE 12 MARÇO DE 2018.

Altera, inclui, renomeia, dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares 005/2013, de 06 de setembro de 2013 e 009/2013, de 21 de dezembro de 2015 e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Renomeia o título do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passará a ostentar o seguinte título:

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO
DE DOMICÍLIO FISCAL**

Art. 2º - Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Renomeia o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a redação dada pelo parágrafo 1º deste artigo, e inclui no mesmo artigo, os parágrafos 2º, 3º e 4º, com seus incisos I, II e III.



Art. 5º -

§ 1º - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º - A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro do art. 5º, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 100 (cem) UFM's.

§ 3º - A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 4º - Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 4º - Renomeia o Título do Capítulo III, do Título II, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passará a ostentar o seguinte título:

**DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES**

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 7º e ao inciso I, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, e inclui no mesmo artigo, os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II -

a)

b)

c)

d)

§ 1º - Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 100 (cem) UFM's.

Art. 6º - O art. 9º, seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.



§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - É permitido o parcelamento e o reparcèlement de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Renomeia os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, todos, do art. 9º, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as redações dadas pelos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10º respectivamente, e inclui no mesmo artigo, os parágrafos 3º, 4º, 5º, com seus incisos I e II e alíneas "a" e "b", 6º, com seus incisos I e II e 11º.

Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º - Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§ 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;



II - rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º - O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 11º - É vedado o reparcèlement de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

Art. 8º - Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os valores constantes das Tabelas de Receitas VIII e IX – VUP Construção e VUP Terrenos respectivamente, de que trata o inciso III, art. 84, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

Art. 9º - Renomeia o parágrafo único do art. 84, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a redação dada pelo parágrafo 1º deste artigo, e inclui no artigo do citado diploma legal, os parágrafos 2º e 3º.

Art. 84 -

I -

II -

III -

§ 1º - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 2º - Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

Art. 10 - Renomeia o título da Seção IV, do Título II, do Capítulo I, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passará a ostentar o seguinte título:

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 11 - Inclui no art. 90, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Art. 90 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

I -

II -

§ 4º -

§ 5º - A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º - Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º - O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constante na Lista de Serviços do art. 112, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.....

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 13 - A Lista de Serviços tipificada no art. 112, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a seguinte redação:

1.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

14.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.....

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 14 - Inclui no art. 118, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, os parágrafos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º.

Art. 118 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços tipificada no art. 112, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 124, inciso I, alíneas "a" e "c", por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10 – O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§ 11 – Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12 – O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 (quinhentas) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

Art. 15 - Dá nova redação ao inciso I, do parágrafo 1º, do art. 119, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, e inclui no mesmo artigo, os parágrafos 2º, incisos I, II, III e IV, 3º, incisos I e II, 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 -

§ 1º

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II -

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º - Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 5º - O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

Art. 16 - O art. 121, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 - Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

Art. 17 - Inclui o art. 124-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, na Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

Art. 124-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 18 - Inclui no art. 132, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 132 -

§ 1º - Em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil, será utilizada o ANEXO ÚNICO desta Lei e da qual é parte integrante, que servirá como Tabela de Receita X, em conformidade com o art. 126, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

§ 2º - Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 19 - Dá nova redação aos itens 9, 13 e 16, do inciso VII, do art. 133, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que passam, a vigorar com as seguintes redações:

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 20 - Acrescenta os itens 20, 21 e 22, na lista tipificada no inciso VII, do art. 133, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, que terão as seguintes redações:

20 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21 - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 21 - Dá nova redação ao art. 146, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, e inclui no mesmo artigo, o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 22 – Dá nova redação ao item 7, da lista tipificada no art. 151, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, e acrescenta no mesmo artigo, os itens 14 e 15, que terão as seguintes redações:

Art. 151 -

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 5º desta lei ou mudança de endereço, multa de 100 (cem) U.F.M.;

8)

9)

10)

11)

12)

a)

b)

13)

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

14) No valor de 150 (cento e cinquenta) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

15) No valor de 300 (trezentas) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada.

Art. 23 - Inclui no art. 184, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, o parágrafo único.

Art. 184 -

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar a taxa até a data do vencimento em cota única.

Art. 24 - Dá nova redação ao art. 247, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, e inclui no mesmo artigo, o parágrafo 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

Art. 25 - Inclui no art. 249, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, o parágrafo único.

Art. 249 -

Parágrafo Único - O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 26 - O parágrafo único do art. 258, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 258 -

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 260-A, da Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

Art. 27 - Inclui o art. 260-A, 260-B, com seus incisos I e II e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 260-C, 260-D, com seu parágrafo único, 260-E, 260-F, 260-G, com seu parágrafo único, 260-H e 260-I, na Lei Complementar nº 005/2013, de 06 de setembro de 2013.

Art. 260-A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 260-B - Compete ao Município de **Saúde**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **Saúde**, independentemente do valor do crédito, e cujos

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **Saúde**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **Saúde** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **Saúde** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 260-C - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 260-D - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 260-E - O Município de **Saúde** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 260-B.

Art. 260-F - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 260-G - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único - O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 260-H - A autorização de que trata o art. 260-G não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 260-I - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 28 - Os itens do ANEXO ÚNICO, da Lei Complementar nº 009/2013, de 21 de dezembro de 2015, que constam na tabela abaixo, passam a vigorar com os quantuns de UFM constante nesta nova redação, continuando em vigor os demais itens, códigos e valores não alcançados pela presente Lei.

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

CNAE	ATIVIDADES	UFM
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com até 3 bombas	1000
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais de 3 e até 5 bombas	2000
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais 5 bombas	3000
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional	1000
53.10-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	600
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	600

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Saúde - Bahia, 12 de março de 2018.

SÉRGIO LUIZ SILVA PASSOS
Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO | EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA (EDITAL Nº 1/2018) *



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

GABINETE DO PREFEITO - CNPJ: 14.197.628/0001-33

EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA Nº 001/2018.

”Trata da disponibilidade pública da documentação de despesas e receitas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Saúde”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos que tomarem conhecimento e de alguma forma se interessarem pelo presente, especialmente a **TODOS OS CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SAÚDE – ESTADO DA BAHIA**, que se encontra no **e-TCM (Portal de Prestação de Contas dos Municípios da Bahia)** no seguinte endereço: <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/> à disposição de todos que possam se interessar para exame e apreciação, A DOCUMENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2017, a partir do dia 01/04/2018 para que, nos termos do art. 54, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de 06 de Dezembro de 1991, art. 95, § 2º da Constituição do Estado da Bahia e art. 31, § 3º da Constituição Federal, possam questionar a legitimidade.

Prefeitura Municipal de Saúde – Bahia, em 02 de abril de 2018.

Sérgio Luis Silva Passos

Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO FINANCEIRO (Nº 03/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

DECRETO FINANCEIRO nº 3 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018

ESTABELECE normas para alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.

O Prefeito do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo da lei de nº 413 de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Decreta:

Art 1º. - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto Nº de 30 de dezembro de 1899, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

0303000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.006 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ADM E FINANÇAS		
3.1.90.13.00 / 010000 - Obrigacoes Patronais	0,00	30.000,00
3.1.90.91.00 / 010000 - Sentencas Judiciais	30.000,00	0,00
3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	0,00	5.000,00
3.3.90.92.00 / 010000 - Despesas de Exercicios Anteriores	5.000,00	0,00
Total por Ação:	35.000,00	35.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	35.000,00	35.000,00

0404000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
1.005 - PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS		
4.4.90.51.00 / 920024 - Obras e Instalacoes	0,00	27.954,57
4.4.90.93.00 / 920024 - Indenizacoes e Restituicoes	27.954,57	0,00
Total por Ação:	27.954,57	27.954,57
2.043 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA		
3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	2.000,00	0,00
3.3.90.39.00 / 010000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	0,00	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00	2.000,00
2.046 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - INFRA E SESP		
3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	0,00	27.000,00
3.3.90.30.00 / 920042 - Material de Consumo	5.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 010000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	27.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 920042 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	0,00	10.000,00
3.3.90.39.00 / 920042 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	5.000,00	0,00

Sistema FatorContabil - Fator Sistemas & Consultoria - (71) 3038-8800



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

Total por Ação:		37.000,00	37.000,00
Total por Unidade Orçamentária:		66.954,57	66.954,57
0505001 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			

		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.036 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO			
3.3.90.14.00 / 710001 - Diárias - Civil		0,00	13.881,16
3.3.90.30.00 / 710001 - Material de Consumo		13.881,16	0,00
Total por Ação:		13.881,16	13.881,16
Total por Unidade Orçamentária:		13.881,16	13.881,16
0606000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			

		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.026 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SAÚDE			
3.1.90.04.00 / 610002 - Contratacao por Tempo Determinado		27.000,00	0,00
3.1.90.11.00 / 610002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		0,00	27.000,00
3.3.90.14.00 / 610002 - Diárias - Civil		5.000,00	0,00
3.3.90.30.00 / 610002 - Material de Consumo		13.400,00	6.000,00
3.3.90.35.00 / 610002 - Servicos de Consultoria		0,00	8.500,00
3.3.90.39.00 / 610002 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		0,00	8.300,00
3.3.90.48.00 / 610002 - Outros Auxilios Financeiros a Pessoas Fisicas		1.400,00	0,00
3.3.90.92.00 / 610002 - Despesas de Exercicios Anteriores		4.000,00	0,00
3.3.90.93.00 / 610002 - INDENIZACOES E RESTITUICOES		0,00	1.000,00
Total por Ação:		50.800,00	50.800,00
2.028 - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA			
3.1.90.04.00 / 920014 - Contratacao por Tempo Determinado		10.000,00	0,00
3.1.90.11.00 / 920014 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		0,00	10.000,00
3.3.90.30.00 / 610002 - Material de Consumo		0,00	2.800,00
3.3.90.30.00 / 920014 - Material de Consumo		9.076,46	2.000,00
3.3.90.35.00 / 610002 - Servicos de Consultoria		2.800,00	0,00
3.3.90.39.00 / 920014 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		17.000,00	0,00
3.3.90.48.00 / 920014 - Outros Auxilios Financeiros a Pessoas Fisicas		3.600,00	0,00
3.3.90.92.00 / 920014 - Despesas de Exercicios Anteriores		0,00	27.676,46
Total por Ação:		42.476,46	42.476,46
Total por Unidade Orçamentária:		93.276,46	93.276,46
0707000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			

		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.024 - APRIMORAMENTO DA GESTÃO SUAS			
3.3.90.14.00 / 920029 - Diárias - Civil		2.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 920029 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica		0,00	2.000,00
Total por Ação:		2.000,00	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:		2.000,00	2.000,00
Total Geral:		211.112,19	211.112,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

Art. 2º - A execução orçamentária ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este(a) Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado da Bahia, em 01 de fevereiro de 2018.

SERGIO LUIZ SILVA PASSOS

Prefeito Municipal

CPF : 110.534.965-91

DECRETO FINANCEIRO (Nº 4/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO FINANCEIRO nº 4 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 498.306,07 (Quatrocentos e noventa e oito mil e trezentos e seis reais e sete centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 422/2017 de 26 de dezembro de 2017, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 498.306,07 (Quatrocentos e noventa e oito mil e trezentos e seis reais e sete centavos) a saber:

Dotações Suplementares

0404000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

2.043 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	8.000,00

0505000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

1.001 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS E EQUIPAMENTOS PARA A PRÁTICA DE ESPORTE

4.4.90.51.00 / 010000 - Obras e Instalações	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	2.000,00

0505001 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2.033 - COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL

3.3.90.30.00 / 920015 - Material de Consumo	1.146,57
Total por Ação:	1.146,57

2.035 - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR

3.3.90.39.00 / 710001 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
3.3.90.39.00 / 920004 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
Total por Ação:	35.000,00

2.036 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO

3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	5.773,00
3.3.90.92.00 / 010000 - Despesas de Exercícios Anteriores	2.600,00
4.4.90.52.00 / 710001 - Equipamentos e Material Permanente	5.000,00

Sistema FatorContabil - Fator Sistemas & Consultoria - (71) 3038-8800



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

		Total por Ação:	13.373,00
2.042 - REFORMA E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES			
4.4.90.51.00 / 920004 - Obras e Instalacoes			38.462,50
4.4.90.52.00 / 920004 - Equipamentos e Material Permanente			6.890,00
		Total por Ação:	45.352,50
		Total por Unidade Orçamentária:	94.872,07
0606000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
=====			
2.026 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SAÚDE			
4.4.90.52.00 / 920023 - Equipamentos e Material Permanente			296.369,00
		Total por Ação:	296.369,00
2.028 - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA			
4.4.90.52.00 / 920023 - Equipamentos e Material Permanente			92.665,00
		Total por Ação:	92.665,00
		Total por Unidade Orçamentária:	389.034,00
0808000 - SEC. DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
=====			
2.014 - MANUTENÇÃO DOS SERV. TEC. E ADM.-SEC. DESEN. ECON. E MEIO AMBIENTE			
3.3.90.92.00 / 010000 - Despesas de Exercícios Anteriores			4.400,00
		Total por Ação:	4.400,00
		Total por Unidade Orçamentária:	4.400,00
		Total Suplementado: 498.306,07	

Art 2º. - A propósito cabe -me inofrmar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

0303000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO			
=====			
2.006 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ADM E FINANÇAS			
3.1.90.11.00 / 010000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			2.600,00
3.3.90.35.00 / 010000 - Servicos de Consultoria			5.773,00
		Total por Ação:	8.373,00
		Total por Unidade Orçamentária:	8.373,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

0404000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.043 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

4.4.90.51.00 / 010000 - Obras e Instalações	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00

2.046 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - INFRA E SESP

3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	10.000,00

0505001 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2.032 - COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.30.00 / 710001 - Material de Consumo	20.000,00
3.3.90.30.00 / 920004 - Material de Consumo	60.352,50
Total por Ação:	80.352,50

2.035 - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR

3.3.90.39.00 / 920015 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1.146,57
Total por Ação:	1.146,57

2.036 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO

3.1.90.11.00 / 710001 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.000,00
Total por Ação:	5.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	86.499,07

0606000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.026 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SAÚDE

3.1.90.11.00 / 610002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	296.369,00
3.1.90.13.00 / 610002 - Obrigações Patronais	83.090,00
Total por Ação:	379.459,00

2.028 - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00 / 610002 - Material de Consumo	9.575,00
Total por Ação:	9.575,00
Total por Unidade Orçamentária:	389.034,00

0808000 - SEC. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

2.014 - MANUTENÇÃO DOS SERV. TEC. E ADM.-SEC. DESEN. ECON. E MEIO AMBIENTE

3.3.90.30.00 / 010000 - Material de Consumo	4.400,00
Total por Ação:	4.400,00
Total por Unidade Orçamentária:	4.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA RUY BARBOSA -

CNPJ: 14.197.628/0001-33 - CEP: 44.740-000 - SAÚDE - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total Anulado: 498.306,07

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado da Bahia, em 01 de fevereiro de 2018.

:

SERGIO LUIZ SILVA PASSOS
Prefeito Municipal
CPF : 110.534.965-91